



**PROCESSO: 0002121-10.2013.5.01.0481 - RO**

**Acórdão**  
**10ª Turma**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Segundo o disposto na Lei nº 11.788/2008, o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. E, ainda, o estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art.7º desta Lei e por menção de aprovação final. O descumprimento dos requisitos previstos na Lei, como a falta de acompanhamento e a avaliação do estágio pela instituição de ensino, implica na caracterização do vínculo de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário em que são partes: **POLICLÍNICA SERVIÇOS MÉDICOS DE MACAÉ LTDA**, como recorrente, e **ALINE DA SILVA CARVALHO CARNEIRO**, como recorrida.

#### **RELATÓRIO:**

Inconformada com a r. sentença de fls. 56/60, prolatada pela I. íza Patrícia Bley Heim, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Macaé, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na exordial, complementada pela



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Flávio Ernesto Rodrigues Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 06  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002121-10.2013.5.01.0481 - RO**

decisão de embargos de declaração de fls. 64/65, recorre ordinariamente a reclamada às fls. 68/73.

A **reclamada** alega, em síntese, que há de ser reconhecida a validade do contrato de estágio firmado entre as partes, reformando-se a sentença para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e, conseqüentemente, a anotação da CTPS do recorrido, pagamentos dos depósitos do FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, verbas resilitórias, indenização substitutiva ao seguro desemprego e indenização por danos morais.

Depósito recursal e custas, às fls. 74/75.

Contrarrazões do reclamante às fls. 79/81, sem preliminares.

Dispensada a remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/2013-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

**V O T O**

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

MÉRITO

**Do Vínculo de Emprego e Corolários**

NEGO PROVIMENTO.

A recorrente alega que firmou com a reclamante contrato de estágio,



**PROCESSO: 0002121-10.2013.5.01.0481 - RO**

regido pela Lei nº 11.788/2008, merecendo reforma a sentença que reconheceu o vínculo de emprego e determinou o pagamento de haveres contratuais e resilitórios.

O documento de fls. 45 atesta a formalização do contrato de estágio, na forma determinada pelo artigo 3º, inciso II, da referida Lei. Trata-se de termo de compromisso que evidencia a matrícula do reclamante em curso técnico e demonstra que seu estágio era destinado a complementar o processo de ensino-aprendizagem para seu aperfeiçoamento profissional, havendo a interveniência da instituição de ensino.

Todavia, não se vê nos autos comprovação do acompanhamento e da avaliação do estágio, preconizada no §3º do artigo 1º da mencionada Lei.

E, de fato, este é o espírito da lei, ao preceituar que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. E, ainda, que o estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

Observa-se, através da prova oral produzida (fls. 55) que não havia essa supervisão por parte da instituição de ensino. O preposto a desconhecia e a testemunha indicada pela reclamada disse que não era do interesse da instituição fiscalizar o serviço da parceria tida com o CIEE.

Não bastasse, também da prova oral extrai-se a assertiva de que a reclamante realizava labor extraordinário (duas vezes por semana), o que é totalmente incompatível com as regras estabelecidas para o contrato de estágio, especialmente aquelas previstas no artigo 10 da Lei ao preconizar jornada de seis horas diárias e trinta semanais, para a hipótese dos autos.

Diante da inobservância dos preceitos legais, o contrato firmado perdeu



**PROCESSO: 0002121-10.2013.5.01.0481 - RO**

a característica de contrato de estágio, mostrando-se verdadeira relação de emprego.

É, portanto, correta a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, determinar a assinatura do contrato de trabalho na CTPS da reclamante e condenar a reclamada ao pagamento dos haveres contratuais e resilitórios decorrentes da relação de emprego.

Considerando que a reclamante se encontrava grávida, quando dispensada sem justo motivo, impõe-se o pagamento das parcelas deferidas na sentença decorrentes do período estabilitário assegurado à empregada gestante, conforme artigo 10, inciso II, b, do ADCT, da atual Constituição da República Federativa do Brasil.

**Da Indenização Compensatória por Dano Moral**

NEGO PROVIMENTO.

Não restam dúvidas de que a reclamante sofreu dano de ordem moral pelos atos ilícitos praticados pela reclamada, tais como não ter seu contrato de trabalho formalizado, não receber as verbas contratuais e resilitórias a que fazia jus e, ainda, por ter sido dispensada sem justo motivo quando se encontrava grávida, ainda que amparada por estabilidade provisória prevista na atual Carta Magna.

Correta a sentença ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização compensatória por dano moral.

Quanto ao **valor da indenização**, qualquer que seja o seu montante, não torna possível a reparação ao ultraje moral sofrido pelo empregado. Não obstante, mister se faz advertir e punir patrimonialmente o agente causador do dano, a fim de coibir a prática de atos dessa natureza e proporcionar compensação para a vítima, com a aplicação de uma indenização a ser fixada em valor razoável. O montante da condenação deve representar, primordialmente, dupla função, satisfativa-punitiva. Satisfativa ao não compensar apenas a aflição, angústia e a dor do lesado, mas também punitiva, para servir de pena ao ofensor, alertando-o de que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Flávio Ernesto Rodrigues Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 06  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002121-10.2013.5.01.0481 - RO**

a prática do gênero não deverá se repetir. Temos que a indenização por danos morais deva ser arbitrada de forma equânime, não só para compensar a dor, mas em especial para estabelecer uma forma de respeito ao acervo de bens morais, tais como a dignidade, a honra, a honestidade, o respeito e outros sentimentos nobres da personalidade do homem.

Desse modo, considerando os parâmetros supramencionados, tem-se que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau em R\$3.000,00 (três mil reais) atende à finalidade da compensação, mostrando-se razoável e proporcional.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator. Sustentou, em tribuna, a Dr<sup>a</sup> Marta Santiago de Oliveira Schelles, inscrita na OAB/RJ sob o nº 131.133, pela ré.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2015

**Desembargador Federal do Trabalho Flávio Ernesto Rodrigues Silva**  
Relator